

Lima, Anna Kallyne Vieira, Bernadete de Carvalho Dias, Rodrigo Oliveira dos Santos, Jorge Wenderson Barbosa Brito, Carmen Simone Mendes de Souza, Raul Sudário Cardoso Neto, David Antonio de Lima, Cassiana Lobo Borges, Maria de Nazaré do Rosário Ribeiro, Jadson Silva Araújo, Elton Pinto Leal, Carla Fatinei Costa de Moura, Regina do Socorro Cabral de Souza, Rosicleia dos Santos Palheta, Wellida Lobato dos Santos, André Rodrigues Felix, Wilma de Moraes Pinto Balieiro, Tatiane Mascarenhas dos Santos, Maria Pereira da Silva, Elvira da Silva Ferreira, Lauanda Sousa da Silva, Narajane dos Santos Leite, Almerinda Rodrigues dos Santos, Adriana Moraes Braga, Valderina Araújo Rocha, Edina dos Reis Paiva Leite, Geralda Regina da Silva, Rosa Barbosa, Rosângela Cardoso de Souza, Suyama Saraiva da Silva, Lucimar Cardoso Gomes Ferreira, Ana Ribeiro de Araújo e Neuzina Rodrigues Ferreira.

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.731

Processo nº. 2007/51591-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 173/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de FARO e a SEDUC.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 41.806,80 (quarenta e um mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época, CPF nº. 366.782.952-34, a multa de R\$ 418,00 (Quatrocentos e dezoito reais) pela intempestividade na apresentação da prestação da contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.732

Processo nº. 2007/52108-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 195/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, e art. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº 443.486.579-04, à devolução do valor de R\$ 84.594,88 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 17/10/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.

17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.733

Processo nº. 2008/53332-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 049/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 221.391,01 (duzentos e vinte e um mil trezentos e noventa e um reais e um centavo), e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época, CPF nº. 625.943.702-15, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.734

Processo nº. 2007/52310-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 202/05 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 166.095.142-91, à devolução de R\$ 43.539,26 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 15/09/2006, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.735

Processo nº. 2007/52320-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 221/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$126.900,48 (cento e vinte e seis mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos) e aplicar ao sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito à época, CPF nº 023.146.732-04, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.736

Processo nº 2007/54171-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. BENIGNO OLAZAR RÉGIS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a","b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. BENIGNO OLAZAR REGES, Prefeito à época, CPF nº. 072.074.841-00, à devolução de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, a partir de 20/05/2004, até o seu efetivo recolhimento e, aplicar-lhe as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, Diretor geral a época da ADEPARÁ, CPF nº 019.230.482-87, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.737

Processo nº. 2008/53281-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 147/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a FCPTN.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar à Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época, C.P.F. nº. 086.014.962-53, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.738

Processo nº. 2010/50703-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 111/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", " b", "c" e "d", c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 397.774.562-04, ao pagamento da quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 03/06/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00